



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721533/2013-86
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-004.453 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria AI - ADUANA (INTERNAÇÃO - ZFM)
Embargante Conselheiro do CARF (Augusto Fiel Jorge D'Oliveira)
Interessado MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/01/2009 a 09/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE TRATADA PELO COLEGIADO. REJEIÇÃO.

Evidenciando-se que o colegiado objetivamente se manifestou sobre o tema tido como omissor, devem ser rejeitados os embargos de declaração correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, vencidos os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que entendiam pela acolhida dos embargos, interpretando que deveria constar no resultado do julgamento a razão externada pelos vencidos.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição a Mara Cristina Sifuentes), Tiago Guerra Machado, Fenelon Moscoso de Almeida, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fl. 6886 a 6890)¹ opostos por Conselheiro do CARF (Augusto Fiel Jorge D'Oliveira) em relação ao Acórdão nº 3401-003.793 (fls. 6862 a 6878), sob minha relatoria, no qual, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, para afastar o lançamento em relação a internações decorrentes de aquisições das empresas Honda Componentes da Amazônia LTDA, Honda Lock do Brasil LTDA, Keihin Tecnologia do Brasil LTDA, Musashi da Amazônia, LTDA, FCC do Brasil LTDA, e Nissin Brake do Brasil LTDA, vencido o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, no que se refere a aquisições da empresa Honda Componentes da Amazônia LTDA.

Alega o embargante que houve omissão em relação a ponto sobre o qual deveria a turma se pronunciar de ofício sobre o sentido de coligada externado no artigo 7º, § 5º do Decreto-Lei nº 288/1967. Externa ainda o Conselheiro seu posicionamento a respeito de tal matéria (no sentido de ser a relação de coligação um “piso”), o que faria com que a autuação devesse ser mantida também para as aquisições da empresa Honda Componentes da Amazônia LTDA.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 6892 a 6895, datado de 31/10/2017, identificando-se que restou apontada objetivamente omissão em relação a tema não ventilado pelas partes, mas decorrente da discussão travada pelos julgadores, e do conceito adotado no voto condutor, e que deveria ter sido tomado em conta por ocasião das deliberações do colegiado, de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de fls. 6892 a 6895, passa-se diretamente à análise da omissão objetivamente apontada.

Alega o embargante ter havido omissão sobre tema sequer suscitado pela defesa, mas que surgiu dos debates no seio do colegiado, em função da definição de coligada adotada no voto do relator.

Após reconhecer que o acórdão embargado corretamente afastou o conceito alargado do artigo 1097 do Código Civil, adotando o conceito que se extrai do artigo 1099 da mesma codificação, afirma o embargante (fl. 6889):

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Todavia, da análise do inteiro teor do acórdão embargado, uma questão relevante para o deslinde do caso e que somente surge com a adoção do conceito proposto pelo acórdão embargado deixou de ser apreciada, merecendo, assim, uma manifestação expressa do Colegiado, ainda que seja para, ao final, expor os motivos pelos quais o Colegiado entenda desnecessária a sua consideração para resolver o caso.

É que, uma vez ultrapassada essa primeira discussão, narrada linhas atrás, haveria o Colegiado que enfrentar a questão que diz respeito à norma que se extrai do artigo 7º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei nº 288/1967, já partindo da premissa que o conceito de coligada é o do artigo 1.099 do Novo Código Civil. Em outras palavras, uma questão é perquirir o sentido de coligada, outra questão, muito mais ampla, é perquirir o sentido da norma referente ao dispositivo legal em que o conceito de coligada, tal como proposto no acórdão embargado, está inserido.

Tal questão, no entanto, foi objeto de debate no colegiado, sendo o ponto de partida da discussão externada no voto condutor (fl. 6870):

Tal dispositivo possibilita, a nosso ver, superar um grande desafio, presente no caso em questão: buscar a definição de “coligada” aplicada no contexto da norma em análise, nestes autos, o Decreto-Lei nº 288/1967, alterado pela Lei nº 8.387/1991, e disciplinado pela IN SRF nº 17/2001, tendo em mente que tais normas antecedem temporalmente o Código Civil brasileiro de 2002, e que o termo “coligada” sequer constava na codificação civil anterior, de 1916, ou na parte primeira do Código Comercial de 1850 (ambos revogados pela nova codificação civil).

Apesar de prevalecer o entendimento externado no voto do relator, é importante destacar que o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida (vencido) defendeu exatamente o posicionamento que o embargante entendeu como não discutido no colegiado, defendendo a manutenção do lançamento em relação às aquisições da empresa Honda Componentes da Amazônia LTDA.

Assim, parece que o que se deseja nos embargos é retomar discussão já empreendida durante o julgamento, da qual o embargante participou, no entanto sem atentar para o posicionamento externado pelo Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida (vencido), idêntico àquele sobre o qual teria se omitido o colegiado. O feito prático seria unicamente a mudança do voto do embargante, que aderiria à tese defendida pelo Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

No entanto, depois de proferido o resultado do julgamento, com votos externados por todos os conselheiros presentes nos debates, entendo não mais ser possível, salvo em caso de erro justificado, alterar o teor do voto, ainda que tal alteração não afete o resultado geral do julgamento. Tal possibilidade de alteração, se existente, traria insegurança jurídica aos julgamentos, permitindo a reabertura de discussão em relação a temas votados no seio do colegiado.

Entendo, assim, não haver propriamente omissão na *decisum* do tribunal administrativo, que enfrentou os temas trazidos pelas partes e, inclusive, o tema aventado de ofício referido nos embargos, como se verifica da própria dissonância de entendimento externada pelo Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Diante do exposto, devem ser rejeitados os embargos de declaração apresentados.

Rosaldo Trevisan